



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 346/2025

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO QUANTO AO ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DOS ITENS DO CONTRATO N. 160/2022, COM APRECIÇÃO DA LEGALIDADE E APROVAÇÃO DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO, NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 160/2022-PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de modificação quanto ao acréscimo e supressão dos itens do contrato n. 160/2022 – PMC decorrente de pregão eletrônico SRP n. 029/2022 nos termos da Lei 8666/93.

Por meio do ofício n. 624/2025/GAB/SEMMA datado do dia 03 de novembro de 2025 o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Castanhal solicitou a formalização de pedido de aditivo de supressões e acréscimo de itens do contrato nº 160/2022-PMC.

A justificativa pautou-se na necessidade de supressão de 03 (três) impressoras multifuncionais coloridas com tecnologia a jato de tinta e 01 (uma) impressora color tipo plotter que não estavam sendo utilizadas e acrescer a quantidade de 23 (vinte e três) computadores do tipo desktop de modo a atender adequadamente a demanda existente, considerando o número de servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Tal reprogramação representará duas supressões no valor equivalente R\$ 19.980,00 (dezenove mil novecentos e oitenta) das 3 impressoras – 4,55% e R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) de 1 impressora do tipo plotter – 9,01%, respectivamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e de um acréscimo de quantitativo no valor equivalente a R\$ 49.680,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais) – 11,31% do valor do contrato original.

O processo encontra-se regularmente formalizado e instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício n. 624/2025/GAB/SEMMA;
- b) Solicitação de dotação orçamentária ao setor de contabilidade;
- c) Despacho do setor de contabilidade especificando a dotação orçamentária para que ocorra a cobertura das despesas do aditivo de supressão e quantidade do contrato n. 160/2022, qual seja:

21.02 – Fundo Municipal de Meio Ambiente

Classificação econômica: 18.542.0045.2.219 - Gestão do Fundo de Meio Ambiente

Elemento de despesa: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia info./comunicação – PJ

Subelemento da despesa: 3.3.90.40.12 – Locação de máquina e equipamento.

Fonte de recursos: 18990000 – Outros recursos vinculados

- d) Autorização para o 2º termo aditivo de supressão e quantidade nos moldes da Lei 8666/93 do Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- e) Termo de aceite da empresa contratada LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA quanto a reprogramação de itens;
- f) 1º Termo aditivo de prorrogação do contrato n. 160/2022 e Cópia do contrato originário;
- g) Certidões negativas federais e municipais, além da regularidade fiscal, trabalhista;
- h) Termo de Autuação do processo;
- i) Minuta de 2º Termo Aditivo de quantidade e supressão de itens.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. SUPRESSÃO DE SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 65, §1º, permite a alteração dos contratos administrativos para supressão de serviços, desde que observados os seguintes limites: **Até 25%** do valor inicial atualizado do contrato; **Até 50%** do valor inicial atualizado do contrato, no caso de reforma de edifício ou de equipamento.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E DA SUPRESSÃO

Os acréscimos quantitativos e supressões referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento ou diminuição de determinado número de unidades fornecidas. O §1º do art.65 da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração promover acréscimos e supressões no contrato, até o limite de 25% do valor inicial atualizado.

Além disso, de acordo com a jurisprudência do TCU os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. (**Acórdão 3266/2022 – TCU-PLENÁRIO**).

No caso em análise temos o seguinte:

- Contrato inicial no valor de R\$ 439.344,00.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- Supressão no valor equivalente R\$ 19.980,00 (dezenove mil novecentos e oitenta) das 3 impressoras – 4,55%;
- Supressão no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) de 1 impressora do tipo plotter – 9,01%;
- Acréscimo quantitativa no valor equivalente a **R\$ 49.680,00** (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais) – 11,31% do valor do contrato original.

Portanto, todos os percentuais estão dentro do limite estabelecido pela legislação.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo de quantidade e supressão de itens do contrato n. 160/2022 do Pregão Eletrônico SRP 029/2022 cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para fornecimento de soluções de outsourcing de tecnologia de informática/TI, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamento (primeiro uso), incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, monitoramento, fornecimento de peças e suprimentos necessários, incluindo serviços de suporte de como operacionalizar a solução em sua gestão.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento posterior, na cláusula quarta do respectivo aditivo, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Na cláusula segunda da minuta do termo aditivo consta a justificativa do termo em virtude da não utilização de itens do contrato pela Secretaria, tornando-se necessária a supressão dos referidos itens e a realocação destes para o incremento na quantidade de computadores, com o fim de atender adequadamente ao número de servidores daquela Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício: 2025

21.02 – Fundo Municipal do Meio Ambiente

Classificação econômica 18.542.0045.2.219 – Gestão do fundo de Meio Ambiente

Elemento despesa: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia info./comunicação -PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.12 – Locação de Máquina e equipam.

Fonte de Recursos 18990000 – Outros recursos vinculados.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sétima do contrato originário.

No que se diz respeito à análise acerca da modificação do quantitativo e a supressão de itens do contrato há a presença de tabela descritiva com todas as especificações necessárias para o prosseguimento do feito disposta na cláusula quarta da minuta de termo aditivo.

A cláusula quinta do termo aditivo dispõe sobre a alteração contratual firmada entre as partes para contemplar acréscimos e supressões de itens, conforme a necessidade da reprogramação.

Por fim, as cláusulas sexta e sétima tratam da publicação no Diário Oficial do Município e da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**. Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que a reprogramação da prestação do serviço com supressão e acréscimos quantitativos de itens, encontra respaldo legal no art. 65, §1º, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8.666/1993, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devidamente motivada, como demonstrado nos autos.

Os percentuais de supressão 03 impressoras multifuncional: 4,55% e de 01 impressora do tipo plotter: 9,01% totalizando 13,56% e acréscimo quantitativo 11,31% estão dentro dos limites legais permitidos e foram justificados tecnicamente. Ademais, a minuta do 2º Termo Aditivo está formalmente adequada, com as devidas cláusulas exigidas, inclusive quanto à dotação orçamentária, justificativa e manutenção das disposições contratuais originárias.

Assim, **não há óbice jurídico para a reprogramação do contrato e aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo**, devendo a Administração decidir quanto à conveniência e oportunidade da medida, conforme os princípios da eficiência e continuidade do serviço público.

Ressalta-se, que deve ser providenciado a publicação da portaria de designação/indicação de fiscal de contrato e a devida numeração dos autos.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 24 de novembro de 2025.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal